Publicado no DOM/ DM
Em 27 / 3 / 2018

PROTOCOLO
000490/2018
Câmara Municipal de Domingos Martins
27/03/2018 15:13:36
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

LEI MUNICIPAL Nº 2.838/2018.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivos fornecer subsídios para a formulação da política educacional do município, bem como na concretização de acordos e convênios com os Governos, estadual e federal e criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino e valorização do Magistério, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, que compreendem:

I – oferecer a educação infantil em:

a) creches para crianças até 03 anos de idade; e,

b) pré-escolas, para crianças de 04 e 05 anos de idade.

II – manter o ensino fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, conforme legislação vigente;

IV – educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Secretário de Educação

Art. 3º São atribuições do Secretário de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com os Conselhos Municipal de Controle, fiscalização e acompanhamento;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual;

III – submeter aos Conselhos Municipais a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV – submeter aos respectivos Conselhos Municipais os recursos, aplicação e as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – subdelegar competências aos responsáveis pelas unidades operacionais de ensino de que integra a rede escolar do Município;

VI – assinar os cheques com o chefe do executivo, quando for o caso;

VII – ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;

VIII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

SEÇÃO III
Da Coordenação do Fundo

Art. 4º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Educação;

II – manter o controle necessário para a execução orçamentária dos setores administrativos referentes a empenhos e liquidificações de despesas cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;

III – manter o controle necessário sobre as Receitas que constituem o Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b) anualmente, o inventário de materiais didático-administrativos e outros mantidos em estoque.

V – firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas ao Secretário de Educação e aos respectivos Conselhos Municipais;

VII – providenciar junto à contabilidade Geral as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII – apresentar ao Secretário de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da Valorização do Magistério;

SEÇÃO IV
Dos Recursos a Disposição do Fundo

SUBSEÇÃO I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º São recursos do fundo:

I - Receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências automáticas do FNDE, para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal;

II – Transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, ou outros que venha substituir;

III – 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) das transferências constitucionais;

V – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI – o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;

VII – o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Educação;

VIII – doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

IX – o produto das transferências feitas pela União ou pelo Estado para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;

X - Alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

XI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

XII - Outras receitas não mencionadas nos itens anteriores.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, conforme exigências;

§2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b) da prévia aprovação do Secretário de Educação.

§ 3º - na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94;

§ 4º - as alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão, especialmente designada pelo Secretário de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação;

SUBSEÇÃO II
Dos Ativos Vinculados ao Setor da Educação

Art.6º Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo:

I – disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do fundo e destinados ao Setor da Educação;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Setor da Educação;

V – bens móveis e imóveis, destinados à administração da Educação:

§ 1º - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Setor da Educação;

§ 2º - o saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

SUBSEÇÃO III
Dos Passivos do Fundo

Art. 7º Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo de Educação, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Setor de Educação venha assumir para a manutenção e desenvolvimento ensino.

SEÇÃO V
Do Plano de Aplicação e da Contabilidade
SUBSEÇÃO I
Do Plano de Aplicação

Art. 8º O Plano de Aplicação do Fundo de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - o conteúdo do Plano de aplicação do Fundo de Educação integrará os planos do Ministério da Educação;

§ 2º - o Plano de Aplicação do Fundo de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

§ 3º - o Plano de Aplicação do Fundo acompanhará a Lei do Orçamento, conforme legislação vigente.

SUBSEÇÃO II
Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade da gestão do Fundo de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária observada os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 A escrituração contábil será feita:

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
Da Execução Orçamentária
SUBSEÇÃO I
Da Despesa

Art. 12 Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Educação aprovará o quadro de quotas que poderão ser distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação.

Parágrafo Único – As quotas poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento percebido pelo mercado.

Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo;

§ 2º - a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam:

I – receita vinculada ao Fundo;

II – produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III – anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;

IV – superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;

V – operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executa-las.

Art. 14 Correrão à conta do fundo de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art.1º desta Lei, compreendendo as que se destinem a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo e alunos de escolas públicas e privadas;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 15 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas sem observância do Art. 70 da LDB e/ou outra legislação vigente :

I – pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomático;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e, outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO III
Dos Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação
- FNDE –

Art. 16 Os Recursos do FNDE, obtidos mediante convênios e transferências serão aplicados em contas direta e integralmente ao fundo criado para operacionalização do ensino, que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas definidas pela legislação vigente com as seguintes finalidades:

I – manutenção e conservação dos prédios escolares;
II – aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;
III – capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação;
IV – avaliação da aprendizagem;
V – implementação de projeto pedagógico;
VI – aquisição de material didático-pedagógico;
VII – desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º - O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a consequente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente;

§ 2º - A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais, conforme programação do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

SEÇÃO III
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins-ES, 23 de março de 2018.

WANZETE KRUGER
Prefeito